



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

24 JUN 2015

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 JUN 2015

Protocolo: 147/15

Processo: 147/15

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

124/15

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PT

Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral, e em espécie, do troco ao Consumidor de bens e serviços, nos estabelecimentos situados no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os fornecedores de bens ou serviços obrigados a devolver ao consumidor o troco, em espécie e integralmente, por ocasião do pagamento feito em moeda corrente, no âmbito do Estado de Rondônia.

Artigo 2º - Na falta de cédulas ou moedas para a devolução do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor.

Artigo 3º - Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos, se não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.

Parágrafo único - Nos casos em que a substituição do troco por produto ou serviço ofertado pelo estabelecimento, cujo valor não seja exato ao valor do troco, aplica-se a regra prevista no artigo 2º.

Artigo 4º - Deverão ser fixadas em local visível, placas informativas nos estabelecimentos comerciais, reproduzindo o teor dos artigos 1º a 3º desta Lei.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - No caso de aplicação das sanções que trata o caput, as multas deverão ser destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, instituído pela Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, previsto no artigo 57 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Plenário das Deliberações, 26 de junho de 2015.

LAZINHO DA FETAGRO
Deputado Estadual/PT



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PT

JUSTIFICATIVA

Você vai até o supermercado, seleciona todos os produtos necessários, chega ao caixa para pagar e a operadora lhe anuncia o valor: R\$199,96. Sua atitude mais provável: entregar à funcionária duas notas de R\$100,00. A ATITUDE mais comum em quase todos os supermercados de Rondônia, quem sabe, do Brasil: receber uma bala de troco.

Quando pagamos em dinheiro, raramente o comerciante tem os centavos corretos para fornecer o troco, que sempre é arredondado a menor, ou substituído por bala. O consumidor acaba sendo forçado a aceitar as balinhas, para evitar o constrangimento de uma atendente que faz cara de poucos amigos, acende a luz que interrompe a fila e fala para todos ouvirem: "traz troco, que aqui quer os centavos" como se não fosse direito do consumidor receber o troco correto.

É assim toda vez que o consumidor pensa em pedir o troco correto ou ousa dizer que "não quer bala": corre o risco de enfrentar o julgamento do caixa e de outros clientes. Recusar as balinhas pode ser um atestado de vergonha, ainda que tenhamos a certeza que quem está errado é o estabelecimento.

Visualizar essa situação com certeza nos dá a percepção do quanto saímos perdendo nessa relação consumidor/comerciante, isto porque é o comerciante que escolhe cobrar preços quebrados. Talvez por isso o consumidor que se sente (e efetivamente está sendo) prejudicado quando o troco não lhe é entregue, não faça valer esse direito, uma prova disso é de que "caiu de 4,69% para 4,66% o percentual de brasileiros que exigem troco correto, mesmo que seja um valor pequeno" (fonte Banco do Brasil – comparação entres os anos de 2012 e 2013).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

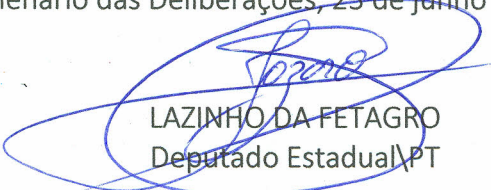
Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PT

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos IV e VI, assegura ao Consumidor o direito de pagar apenas pelos serviços efetivamente prestados. Assegura ainda o princípio da boa fé contratual e a vedação de enriquecimento sem causa, princípios norteadores do Direito.

Por mais que pareça insignificante, por mais que seja uma prática em todos os Estados da nossa Federação, por mais que pareça ser mesquinha (afinal, o que são 0,04 centavos?), esta proposta tem por objetivo justamente fazer com que os comerciantes passem a dar o troco correto, ou em benefício do consumidor, mas, PRINCIPALMENTE, que o consumidor não tenha vergonha de exigir o que sempre foi seu direito. Um argumento suscitado pelos comerciantes seria que, se de um lado o consumidor não tem a obrigação de aceitar troco a menor, de outro, o lojista não tem a obrigação de arcar com esses custos o que novamente remete a responsabilidade ao lojista que tem por obrigação manter em seu caixa o dinheiro necessário ao troco de seus clientes. Se o Código de Defesa do Consumidor determina que o consumidor não possa sair em desvantagem, é certo que, se o comerciante tem que devolver R\$ 0,02 de troco, mas não possui esse valor fracionado, ele terá que fornecer R\$0,05 ou qualquer valor que supra esse dever legal, mas nunca arredondado para menos. Tenhamos certeza que esse valor não irá, ao final do dia, para o caixa que apenas está contratado pela empresa para nos atender e, se considerarmos que supermercados, por exemplo, que atendem milhares de pessoas diariamente, não seria exagero concluirmos que os "centavos a mais" alcançados com esse ato repetido durante todo um dia de trabalho, chega a totalizar milhares, senão milhões de reais anualmente e ainda mais, que não declarados à secretaria da Fazenda já que a emissão do cupom fiscal não tem a informação: troco a menos. Recebeu diferença em bala.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia		
PROTOCOLO		Nº
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PT		
No que diz respeito à competência legislativa da matéria, cabe mencionar o artigo 24, V, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 24 – Compete à União, aos ESTADOS e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo; (...) § 1º - no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar – se – á a estabelecer normas gerais. §2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Ora, este projeto tem por finalidade, com amparo naquelas regras protetoras do consumidor, na cobrança dos produtos e dos serviços prestados no âmbito do Estado, buscar o equilíbrio nas relações de consumo, na forma determinada pela Lei nº 8.078, de 1990. Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio e aprovação dos nobres pares e sanção do Exmo. Governador. Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2015.  LAZINHO DA FETAGRO Deputado Estadual PT		